



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 401-A, DE 1991

(Do Sr. Paulo Paim)

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (AUDIÊNCIA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nº 1.802/96 e nº 2.180/96
- III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (AUDIÊNCIA) :
 - termo de recebimento de emendas;
 - parecer do Relator;
 - parecer da Comissão;
 - exposição da Deputada Sandra Starling

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Constitui-se como serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no art. 9º § 1º da Constituição Federal, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários a manutenção da vida.

Art. 2º Em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços previstos no

artigo anterior, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Art. 3º O sindicato profissional ou a assembléia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como determina o artigo anterior.

Art. 4º Os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organização do movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação.

Parágrafo único Os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas

Art. 5º É lícito a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que a ação seja de forma pacífica.

Art. 6º A greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária.

Art. 7º As reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação.

Art. 8º Os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

Art. 9º Fica vedada a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve.

Art. 10 Os servidores públicos exercerão o direito de greve de acordo com as normas fixadas na presente lei.

Art. 11 É proibido o lockout

Art. 12 Será nulo de pleno direito todo o ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

Art. 13 Os serviços e atividades não mencionadas nesta lei, não serão em nenhuma hipótese considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Art. 14 Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto agora apresentado visa a servir como mais uma contribuição para a discussão em torno desse tema tão polêmico que é o direito de greve.

A proposta enseja a definição de atividade essencial, ao mesmo tempo em que estabelece outros princípios para o exercício desse direito no caso da atividade essencial.

Muito se tem discutido sobre a matéria e, na nossa opinião, a questão básica da definição de serviços essenciais não pode

ser generalizada. O fundamental no nosso entendimento é a vida, e só os serviços necessários a sua manutenção é que podem ser considerados essenciais.

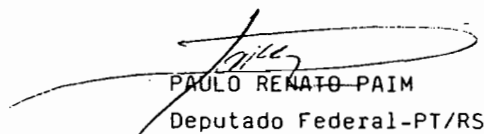
Outras atividades, mesmo consideradas de relevância, não podem de uma hora para outra serem atingidas pela essencialidade. A negociação dos conflitos trabalhistas deve ser privilegiada, evitando-se de todas as maneiras que os trabalhadores sejam obrigados a deflagarem greves e paralisação

Agindo-se assim, sempre que houver litígio em setores importantes as partes deverão buscar o entendimento e a solução dos conflitos.

Em relação aos profissionais envolvidos com a urgência médica, esses não precisam ficar preocupados, pois o que se prevê é o que sempre fizeram, que é a garantia de assistência em casos de urgência fica apenas previsto na lei, sem que com isso se faça qualquer discriminação. Aliás, são os próprios trabalhadores que define a forma de garantir esse mínimo que é a urgência médica.

Esperamos com esse projeto estabelecermos de uma vez por todas a regulamentação de toda a controvérsia existente sobre essa matéria.

Sala das Sessões em 20 de março de 1991


PAULO RENATO PAIM
Deputado Federal-PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

LEI Nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. - 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo Único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido:

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo Único - A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 10 de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Brasília, em 28 de junho de 1989;
1680 da Independência e 1010 da República.

JOSE SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

Defiro a audiência nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Em 10/07/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Presidente

Of. nº-P 723/92-CCJR

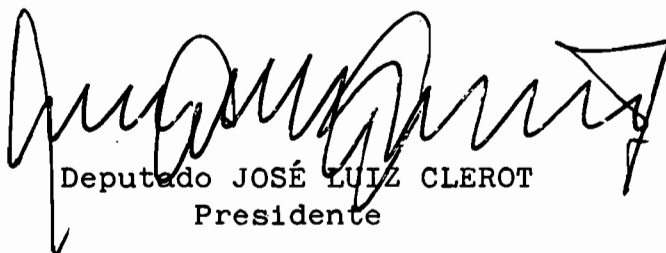
Brasília, 24 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos de sugestão apresentada pelo
Deputado EDÉSIO PASSOS, Relator designado para o Projeto

de Lei nº 401/91, requeiro seja a mencionada proposição em caminhada, para apreciação prévia, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

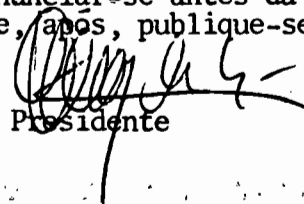


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Defiro, nos termos do art. 140, do RICD, a audiência solicitada, esclarecendo que a Comissão de Defesa Nacional deverá pronunciar-se antes da CTASP. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 31/05/96.

COMISSÃO DE DEFESA NACIO



Presidente

REQUERIMENTO Nº 8/96
(do Sr. Elias Murad)

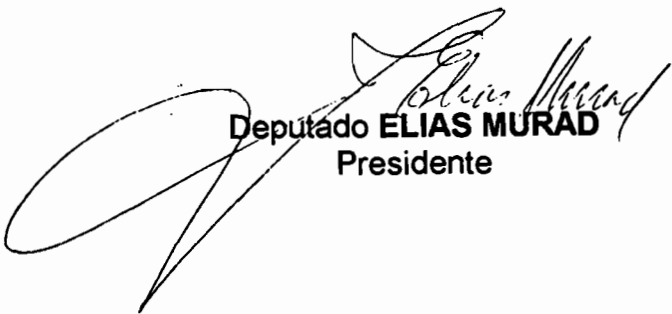
Requer audiência da Comissão de Defesa Nacional para o Projeto de Lei nº 401, de 1991.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que seja, por novo despacho, incluída esta Comissão para apreciar no mérito o

Projeto de Lei nº 401/91 do Sr. Paulo Paim, que "define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências".

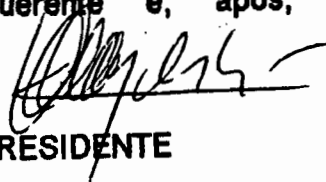
Sala da Comissão, em 15 de maio de 1996.



Deputado **ELIAS MURAD**
Presidente

Defiro. Apense-se o PL. 1802/96 ao PL.
401/91. Oficie-se ao Requerente e, após,
publique-se.

Em 17/05/96



PRÉSIDENTE

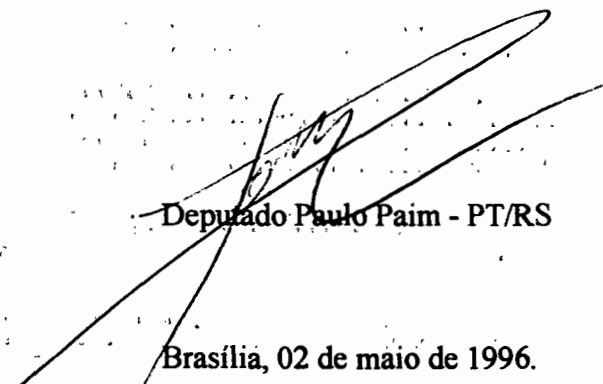
Ofício nº 046/96

Senhor Presidente,

Vimos mui respeitosamente através deste, em conformidade com o artigo 142 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que o projeto de lei nº 1806/96, oriundo do Poder Executivo seja apensado ao projeto de lei nº 401/91, de nossa autoria.

Nosso pedido baseia-se no fato de que os projetos citados acima dispõem sobre a mesma matéria, ou seja, o direito à greve.

Agradecendo o deferimento,



Deputado Paulo Paim - PT/RS

Brasília, 02 de maio de 1996.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado Luis Eduardo Magalhães

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 1996

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 338/96

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991)

Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados, na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 11, passando o seu parágrafo único para § 1º, e os seguintes arts. 16 e 17, sendo renumerados os atuais e os subseqüentes:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Ajuizado dissídio coletivo de greve, o presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação poderá expedir imediatamente ordem judicial estabelecendo as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no caput deste artigo, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar.

§ 3º A ordem judicial de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, na qual se cominará multa diária de até 500 salários mínimos pelo descumprimento por qualquer das partes, vigorará:

- a) até a data do julgamento do dissídio, se a greve for declarada abusiva;
- b) até o final do movimento paredista, se a greve for considerada não abusiva.

§ 4º Havendo descumprimento da ordem, deverá o Ministério Público do Trabalho, e poderá a parte legitimada, promover a cobrança da multa perante o Tribunal.”

“Art. 16. Declarada abusiva a greve pelo Tribunal, deverá este determinar o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, cominando ao sindicato da categoria que desrespeitar a decisão multa diária, que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a um mil salários mínimos por dia de continuidade do movimento paredista.

§ 1º Na fixação do valor da multa, o Tribunal considerará a capacidade econômica do sindicato e as conseqüências sociais e econômicas do descumprimento da decisão.

§ 2º O descumprimento da decisão judicial referida no caput deste artigo autoriza o Ministério Público do Trabalho ou qualquer legitimado, independentemente da publicação do acórdão respectivo, a requerer a sua execução perante o Tribunal que a prolatou, em relação aos dias de continuidade da greve julgada abusiva.

Art. 17. O Tribunal que decretou a abusividade da greve e aplicou a multa poderá suspender, no todo ou em parte, pelo prazo de até cinco anos, a sua cobrança, a pedido do executado ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, desde que se tenha verificado o retorno a normalidade.

§ 1º Decorrido o prazo referido no caput deste artigo sem que tenha sido promovida greve abusiva pela entidade sindical, caberá ao Tribunal competente declarar o cancelamento da multa, a pedido do sindicato executado.

§ 2º Proceder-se-á à execução integral da multa na hipótese de ser promovida greve abusiva dentro do prazo fixado no caput deste artigo.”

Art. 2º As entidades sindicais que estiverem sofrendo processo de execução por multa fundada em decisão judicial decorrente de dissídio coletivo de greve poderão postular perante.

o Tribunal que houver aplicado a sanção, com base na presente Lei, a adequação dos valores das multas aos limites e critérios estabelecidos no art. 16 e a suspensão da execução delas, nos termos do art. 17 da Lei n. 7.783, de 1989, na sua nova versão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

Mensagem nº 338

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Acréscie dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências".

Brasília, 19 de abril de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 183, de 16 de abril de 1996, dos Srs.
MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de encaminhamento, ao Congresso Nacional, de projeto de lei que altera a Lei de Greve e dá outras providências.

2. A iniciativa tem o propósito de oferecer solução mais ampla, no plano normativo, à questão que se apresentou com o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1996 (nº 600, Casa de Origem) depois vetado, o qual tratou da anistia a multas aplicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais.

3. Se, de um lado, é contrária ao texto da Constituição a imunidade aos abusos praticados sob pretexto do direito de greve - art. 9º, § 2º - convém, de outro, que a competência da Justiça do Trabalho contenha-se em parâmetros legais, ao aplicar penalidades pecuniárias às entidades sindicais.

4. Essa é, com efeito, a exata vontade daquele preceito constitucional: multas aplicadas pela Justiça do Trabalho aos abusos praticados durante a greve, especificadas na previsão legal.

5. O parágrafo anterior - art. 9º, § 1º da Constituição - também atribui à lei definir serviços ou atividades essenciais e, o que interessa particularmente à inovação legislativa proposta, dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

6. O projeto dá consistência e detalhamento a esses princípios constitucionais, a começar pela possibilidade de que o presidente do tribunal estabeleça o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a paralisação, segundo a natureza do trabalho e os setores mais sensíveis à deflagração da greve.

7. Da mesma forma, o projeto do Executivo propõe limitação ao valor das multas, para que o Congresso Nacional possa discutir e disciplinar o tema em caráter geral, não apenas em função de um movimento paredista que assumiu maiores proporções. Sob esse aspecto, o projeto reclama sejam consideradas pelo Tribunal, na aplicação da pena pecuniária, a capacidade econômico do sindicato e as consequências sociais e econômicas do descumprimento da decisão.

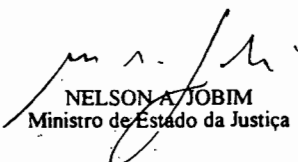
8. Foi precisamente esta uma das razões de o Legislativo se ter ocupado da matéria, consoante justificativa do projeto depois de vetado:

“... tais multas cominadas aos sindicatos têm enorme impacto sobre a própria existência de tais instituições, que por força de decisões da Justiça Trabalhista acabam por ser obrigadas a responder pelo pagamento de importâncias vultosas.”

9. No projeto ora submetido a Vossa Excelência, cuidou o art. 2º de permitir seja apanhada pela nova disciplina legislativa a aplicação de multas que tenha ocorrido antes de sua edição. Isto valerá tanto para a limitação do valor da multa quanto para a suspensão da sua execução, outra inovação do projeto, que permite ao executado livrar-se da sanção pecuniária, posto que corretamente aplicada, uma vez havendo retorno à normalidade nas relações de trabalho.

10. Esperamos, assim, dar tratamento justo e abrangente à matéria, e superar conflitos sociais que, conquanto traduzam, em princípio, o exercício natural de postulações trabalhistas, não se podem distanciar do anseio, também legítimo, de subsistência do abastecimento e da segurança da população.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 430 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de abril de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

EMENDA Nº

001/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA
() ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Dê-se ao § 2º do art. 11 acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Art. 11 - ...

§ 1º ...

§ 2º - Ajuizado dissídio coletivo de greve, o Presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação determinará dia e hora para a realização de audiência com os sindicatos, empregadores e trabalhadores a fim de estabelecer as condições e o percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão deste dispositivo constitui-se em flagrante retrocesso nas relações capital/trabalho.

Referido § 2º estabelece que caberá ao Poder Judiciário estabelecer as condições e o percentual e empregados que deverá permanecer em atividade no caso de greve em serviços ou atividades essenciais.

Ao mesmo tempo em que o Governo propala as suas idéias de retirada do Estado das relações entre empregadores e trabalhadores a fim de "mobilizar" tais relações, propõe a intervenção paternalista do braço estatal, personificada no Poder Judiciário, para estabelecer, imediatamente, sem consultar as partes, as condições para o exercício de greve nos serviços essenciais.

É, inclusive, antijurídico referido dispositivo, tendo em vista o fato do caput do art. 11, ao qual o parágrafo proposto está vinculado, prever expressamente que aos empregadores e trabalhadores incumbe o estabelecimento de condições para o exercício de greve.

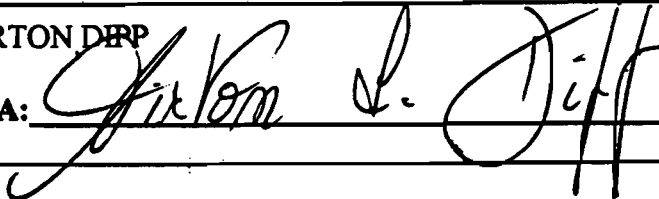
Como não há proposta de alteração do caput e como, por questões óbvias de hermenêutica jurídica, o parágrafo deve estar cingido às balizas definidas no caput do artigo ao qual está vinculado, detalhando-o, especificando-o, há a evidente e insuperável contradição entre o caput e o parágrafo proposto.

Por todo o exposto e, especialmente, por constatar que a proposição é contrária ao próprio discurso neoliberal de retirada do Estado das relações capital/trabalho, e pela flagrante injuridicidade constatada na contradição entre o § 2º proposto e o caput, sugerimos redação que preserva a determinação do caput ao estabelecer que o Poder Judiciário determinará a realização de audiência com trabalhadores e empregadores. Estes, com a mediação do Poder Judiciário, definirão as condições e não o Judiciário, de forma paternalista, em substituição às partes.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



EMENDA Nº

002/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA
() ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Dê-se ao § 2º do art. 11, incluído pelo art. 1º do PL 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

Art. 11 - ...

§ 1º ...

§ 2º - Competirá aos trabalhadores o estabelecimento das condições e do percentual de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, sendo considerado abuso do direito de greve o desrespeito ao caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

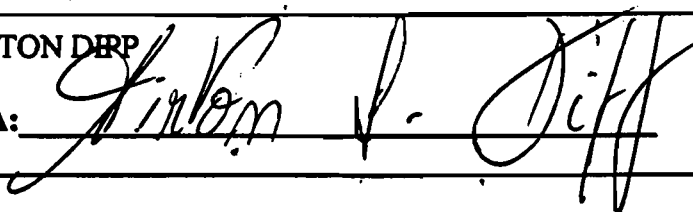
A presente proposta de emenda modificativa objetiva transferir a responsabilidade total pelo estabelecimento das condições para o exercício do direito de greve aos trabalhadores.

No caso dos mesmos não assegurarem o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, incorrerão em abuso do direito de greve e sancionados na forma da lei, sem a intervenção paternalista do Estado.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



EMENDA Nº

003/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
 () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA
 () ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Dê-se ao § 3º do art. 11 da Lei nº 7.783, de 1989, acrescentado pelo art. 1º do PL 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

Art. 11 - ...

§ 1º ...

§ 2º - ...

§ 3º - O não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade suscitará a cominação de multa diária de até 50 salários mínimos, que levará em consideração a capacidade econômica do sindicato e as consequências sociais do descumprimento da decisão.

JUSTIFICATIVA

Há que se adequar o texto do § 3º ao texto proposto em outras emendas ao § 2º, no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de greve seja de competência dos trabalhadores e dos empregadores.

Ademais, busca-se adequar o limite das multas às reais condições econômicas dos sindicatos do país que são bastante limitadas.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:

Airton D. Dipp

EMENDA Nº

004/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA
() ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Substitua-se a expressão "um mil" constante do caput do art. 16, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, pela expressão "cinquenta".

"Art. 1º - ...

...

Art. 16 -

JUSTIFICATIVA

Ademais, busca-se adequar, com a presente emenda, o limite das multas às reais condições econômicas dos sindicatos do país, que são bastante limitadas.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:

Airton D. Dipp

EMENDA Nº

005/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA
() ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Dê-se ao § 2º do art. 16; acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 16 - ...

...

§ 2º - O descumprimento da decisão judicial referida no caput deste artigo autoriza o Ministério Público do Trabalho, a partir da publicação do acórdão respectivo, a requerer sua execução perante o Tribunal que a prolatou, em relação aos dias de continuidade da greve julgada abusiva."

JUSTIFICATIVA

Há que ser assegurado o rigor processual em matéria de tamanha relevância. Neste sentido, o requerimento da execução pelo Ministério Público só poderá ocorrer a partir da publicação do acórdão, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:

Airton D. Dipp

EMENDA Nº

006/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA
() ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Dê-se ao § 1º do art. 17, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96, a seguinte redação:

"Art. 17 - ...

§ 1º - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Tribunal competente declarar o cancelamento da multa, a pedido do sindicato executado.

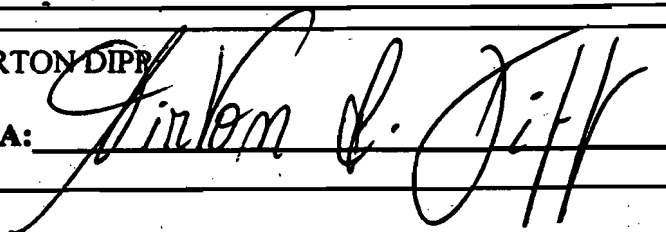
JUSTIFICATIVA

A decisão pelo cancelamento da multa não pode estar atrelada à realização de outra greve.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



EMENDA Nº

007/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802/96

CLASSIFICAÇÃO**DISPOSITIVO:**

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA
 () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA
 () ADITIVA DE _____

COMISSÃO: de Trabalho, de Administração, e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO AIRTON DIPP

PARTIDO:
PDT

UF:
RS

PÁGINA
1/1

Suprima-se o § 2º do art. 17, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 1802/96.

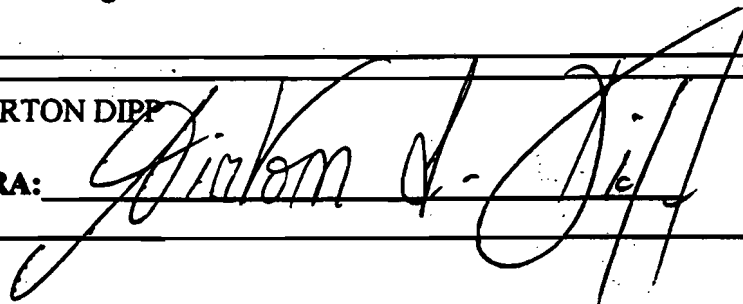
JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se pelo fato de, em emenda anterior, termos desvinculado a decisão de cancelamento da multa da ocorrência de nova greve.

PARLAMENTAR Deputado AIRTON DIPP

DATA: 17/05/96

ASSINATURA:



EMENDA Nº

008/96

PROPOSIÇÃO

PL 1802

/ 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

☒ SUPRESSÃO☐ INSTITUIÇÃO☐ ADITIVO DE☐ ABLUTIMATON☐ MODIFICAÇÃO

COMISSÃO

TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

INACIO ARRUDA

PARTIDO

PCdoB

UF

CE

PÁGINA

01 / 01

Suprima-se, na íntegra, os parágrafos 3º e 4º do artigo 11.

Justificativa

Os parágrafos propostos pelo PL em tela, além de ferirem o artigo 7, inciso IV da CF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inibe de tal forma o direito de greve, assegurado pelo artigo 9º da CF, que o tornaria praticamente inócuo. Prevalecendo a proposta governamental, a lei confrontar-se-ia com a Constituição.

PARLAMENTAR

17 / 05 / 96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 009/96	
PROPOSTA PL 1802 / 96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: (X) SUPRESSÃO () SUBSTITUIÇÃO () ADIÇÃO DE () ABOLITIVAÇÃO (X) MODIFICAÇÃO
COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
DEPUTADO INACIO ARRUDA	AUTOR
PARTIDO PCdoB	UF CE
PÁGINA 01 / 01	

Suprima-se o § 1º e o §2º e dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17 O Tribunal que decretou a abusividade da greve e aplicou a multa poderá cancelar a sua cobrança, a pedido do executado ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, desde que se verifique o retorno à normalidade.

Justificação

A redação proposta obriga que os trabalhadores, durante um determinado período, fiquem impedidos de fazer greve. É inaceitável que se pretenda suprimir o direito de greve. A Constituição Federal é absolutamente clara ao assegurar, em seu artigo 9º, o direito de greve, “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo”. A lei não pode sobrepor-se ao texto constitucional.

DATA 17 / 05 / 96	PARAFETAR
	ASSINATURA

EMENDA Nº

010/96

PROPOSTA

PL 1802

96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

☐ SUPRESSÃO☐ SUBSTITUIÇÃO☐ ADITIVO DE☐ AGLOMERAÇÃO☒ MODIFICAÇÃO

COMISSÃO

TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

INACIO ARRUDA

PCdoB

CE

01 / 01

O § 2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 11

§ 1º

§2º Ajuizado o dissídio coletivo de greve, o presidente do Tribunal ao qual competir sua apreciação poderá, após ouvido o sindicato dos empregados, expedir ordem judicial estabelecendo as condições e o percentual, nunca superior a 30% (trinta por cento), de empregados que deverá permanecer em atividade durante a greve, com a finalidade de atender ao disposto no caput deste artigo, que variará conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar.”

Justificativa

O texto proposto exorbita o poder da Justiça do Trabalho ao não permitir sequer que o sindicato da categoria seja ouvido. Ademais é preciso que se estabeleça um percentual máximo de trabalhadores que permanecerão em atividade durante a greve. Do contrário poder-se-ia descaracterizar o movimento paredista.

PARLAMENTAR

17 / 05 / 96

DATA

Final

 ASSINATURA

EMENDA Nº 033/96	
PROPOSIÇÃO PL 1802 / 96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: () SUPPRESSION () SUBSTITUTION () ADITIVA DE () ABUTIMATTON (X) MODIFICATION
COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
DEPUTADO INACIO ARRUDA	ALTER PARTIDO UF PÁGINA PCdoB CE 01 / 01
O artigo 16 passa a ter a seguinte redação: “ Art. 16 Declarada abusiva a greve pelo Tribunal, poderá este determinar o retorno dos grevistas ao trabalho, cominando ao sindicato da categoria que desrespeitar a decisão multa diária, que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs por dia de continuidade do movimento paredista.” Justificativa Ao definir a multa a ser paga pelo sindicato da categoria que desobedecer a determinação judicial de retorno ao trabalho, a proposição governamental incorre num abuso e num desrespeito à Constituição. O abuso é fixar o valor em até mil salários mínimos diários. Ora, os petroleiros ainda enfrentam grave situação devido a exorbitante multa que lhes foi imposta. Tal valor, equivalente a mais de R\$100.000,00 por dia inviabilizaria a atividade da entidade sindical. Ademais é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV).	
17 / 05/ 96 DATA PARLAMENTAR SIGNATURA	

EMENDA Nº

012/96

Projeto de Lei nº 1802/96

EMENDA SUPRESSIVA**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PT	SP	1/1

Texto/Justificação

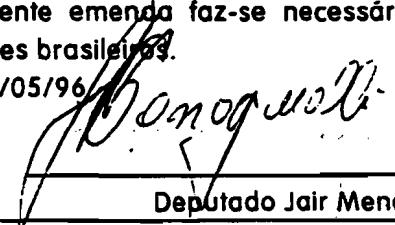
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se integralmente o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1802/96, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem dois artigos bem distintos: o primeiro deles regulamenta multas às partes envolvidas na greve, notadamente ao sindicato profissional, e o outro possibilita a suspensão do processo que visa a execução, contra entidades sindicais, de multas decorrentes de greve. A presente emenda propõe a supressão do artigo primeiro do Projeto, cujo teor representa significativo prejuízo ao exercício de direito de greve, constitucionalmente previsto e garantido, na medida em que vincula a greve em atividades de serviços essenciais à abusividade do direito, e o relaciona a pesadas multas que não são antecedidas, por sua vez, a qualquer tipo de processo formal para acompanhamento e aferimento do movimento grevista, tal como se percebe no direito comparado. A greve é um fato social e um instrumento legal que visa, conforme larga doutrina jurídica, manter estáveis as relações do trabalho. Assim, considerando que o Projeto de Lei faculta, ou mesmo obriga, aos Tribunais do Trabalho a condenarem em multas por prática de "atos abusivos" os sindicatos de trabalhadores; considerando que o Projeto não prevê qualquer tipo de acompanhamento ou aferimento do movimento grevista pelas autoridades públicas; considerando que o Projeto do executivo estabelece multas cujos valores diários - de 500 e 1000 salários mínimos - representam níveis inalcançáveis para a maioria absoluta dos sindicatos brasileiros, além da evidente inconstitucionalidade, face ao que dispõe o art. 7º, IV, da C.F.; e considerando, por fim, que o Projeto deseja limitar a movimentação reivindicatória dos trabalhadores, através da transformação da greve em ato ilícito, a presente emenda faz-se necessária, e objetiva impedir esta grave ameaça aos trabalhadores brasileiros.

Sala das Comissões, 20/05/96


 Deputado Jair Menegelli

EMENDA Nº

013 / 96

Projeto de Lei nº1802/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PT	SP	1/2

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do art.2º do Projeto de Lei nº 1802/96, nos seguintes termos:

"Art.2º. As execuções por multa contra entidades sindicais, fundadas em decisão judicial decorrente de dissídios coletivos de greve ajuizados a partir de 1º de janeiro de 1995, que encontrem-se em andamento, ficam definitivamente canceladas, caso as entidades executadas e interessadas encaminhem pedido, neste sentido, ao juízo executor.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem caráter complementar à emenda supressiva ao art.1º do Projeto de Lei, de autoria do mesmo Deputado que subscreve a presente. No que se refere à suspensão dos processos de execução contra as entidades sindicais em andamento, a presente emenda substitutiva visa a atualizar o assunto, que já foi, de forma indireta, tratada pelo próprio Presidente da República no veto que serviu de resposta ao Projeto de Lei nº 600/95, oriundo da Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Luciano Zica. Em que pese o veto, sua justificativa afirma a justeza do mérito do mencionado Projeto, daí necessário desvincular o artigo 2º do artigo 1º, no Projeto de Lei em análise, e dispor sobre a possibilidade de cancelamento de processos de execução de multa a sindicatos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1996.

Deputado Jair Meneguelli

EMENDA Nº

014/96

Projeto de Lei nº1802/96

EMENDA ADITIVA**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	PT	SP	1/1

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1802/96, nos termos que se segue, renumerando-se os demais:

Art.1º. ...

Art.2º. ...

Art.3º. As greves em atividades de serviços essenciais e o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade serão reguladas por legislação específica e pertinente."

JUSTIFICATIVA

O Judiciário brasileiro vem sentindo dificuldades em julgar os dissídios coletivos de greve no tocante à inexistência de regulamentação específica sobre o acompanhamento e aferimento do movimento grevista/- como previsto, por exemplo, na norma italiana que regulamenta o direito de greve, e em que é prevista, para tanto, a formação de uma comissão de especialistas em Direito do Trabalho. Neste sentido, faz-se necessária uma norma específica sobre a questão, que deverá passar por amplo debate entre as diversas categorias profissionais e econômicas.

Sala das Comissões, 20/05/96

Deputado Jair Meneguelli

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.802/96**

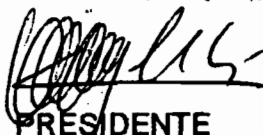
Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 14(catorze) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Defiro. Apense-se ao PL. nº 401/91 o PL. nº 2.180/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 08/11/1996.


PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADM.

Brasília DF, 16 de outubro de 1996.

Senhor Presidente:

Nos termos do Art.142, do Regimento Interno, requero a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei 2.180/96, da Deputada Raquel Capiberibe, que "Altera a Lei

nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que - dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências", ao Projeto de Lei 401/91 do Deputado Paulo Paim, que "Define os serviços ou atividades essenciais para os efeitos do direito de greve previsto no parágrafo 1º, artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado AIR MENEGUELLI PT/SP

Exmo.Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO
DD.Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 1996

(Da Sra. Raquel Capiberibe)

(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nos termos seguintes:

"Art. 10.

"XII - educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças que nasceram com alguma deficiência, seja física, auditiva, visual, mental ou múltipla ou que a adquiriram nos primeiros anos de vida e as que apresentam condutas típicas (autismo, por exemplo), que comprometem seu crescimento e desenvolvimento "normal", têm dificuldades maiores do que os demais alunos para adquirirem as habilidades próprias da idade e os conhecimentos. Têm, portanto, necessidades especiais de aprendizagem. Para elas, instituiu-se a educação especial, que pode ser realizada em classes comuns de ensino regular, em sala de recursos, em classes especiais nas escolas regulares ou em escolas especiais, conforme a avaliação do caso recomendar.

A escola surgiu historicamente como instituição complementar na transmissão dos conhecimentos que a família - a instituição primordial de educação da criança pequena - já não conseguia acompanhar, dado seu aumento e complexificação. No caso das crianças com necessidades educacionais especiais, como são os portadores de deficiência, o atendimento especializado tem um papel particularmente importante, é crucial para a família e para a criança. Escola e família formam um binômio inseparável no processo de prevenção, recuperação e redução das consequências de alguma deficiência congênita ou adquirida.

Ultrapassada a fase do fatalismo e da resignação em relação à deficiência, vivemos a fase da certeza de que, mediante apoio especializado, é possível prevenir deficiências, recuperá-las, diminuir suas consequências e desenvolver a pessoa, integrando-a na sociedade. São pressupostos da educação especial que **"todas as pessoas podem aprender, não importa o grau de seu comprometimento"**, que **"a qualidade mais necessária é a persistência"**. A educação especial, portanto, substitui o modelo médico pelo modelo educacional: aquele repousa sobre o problema, a deficiência; este, sobre as possibilidades de desenvolvimento, de construção da pessoa. Através de um processo global, que inicia com a estimulação essencial de bebês e pode ir até aos graus superiores de ensino, essa educação visa o desenvolvimento global das potencialidades das pessoas portadoras de deficiências e de condutas típicas. Quanto mais cedo a criança começa a receber o atendimento educacional especializado, mais profundo é seu efeito.

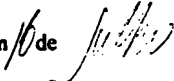
Se bem a oferta de educação especial no Brasil seja insuficiente e, no geral, de qualidade precária, existem serviços de estimulação essencial a portadores de deficiências ou com "alto risco" de comprometimento no desenvolvimento psicossocial, para bebês de 0 a 3 anos, para pré-escolares de 4 a 6 anos, como para crianças e adolescentes.

Avaliações conduzidas cientificamente e, ainda mais que ela, a experiência cotidiana de pais e professores, atestam os resultados positivos da educação especial sobre o desenvolvimento da criança. Alguns são tão elevados, que superam expectativas, despertam entusiasmo. Outros, nem tanto, mas sempre compensadores. O mais importante, em todas as situações, é o bem-estar da criança, a integração social, o direito de ser igual e diferente, sua felicidade.

Uma questão importante é a continuidade do processo educativo promovido pela educação especial. Maior a importância dessa continuidade quanto mais nova a criança e maior o comprometimento de suas capacidades. A interrupção do atendimento, que significa um corte na relação criança-educador e ausência dos estímulos por um determinado período de tempo, podem comprometer o processo, provocar retrocesso, anular avanços já alcançados.

Essa é razão de nosso Projeto de Lei.

Ele não afeta o direito dos professores em geral de fazer greve. Apenas distingue, dentro do magistério, uma área particularmente sensível à interrupção da atividade, que é a educação especial para portadores de deficiência e cuja quebra de continuidade coloca em risco meses ou anos de esforço conjunto, dedicado e persistente, da criança, da família e do professor. Mais do que prejuízo econômico, o retrocesso acarreta prejuízos vitais para as crianças. Entendemos que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, definirá quais as modalidades de atendimento - por exemplo escolas especiais, que atendem crianças com grau mais profundo de comprometimento de suas capacidades - estariam abrangidas pela restrição. E excluiria, se assim entender, o atendimento aos portadores de altas habilidades, ou superdotados, que, embora englobados na educação especial, é de natureza diferente. Um grupo relativamente pequeno de professores ficaria trabalhando durante a paralisação, não comprometendo, portanto, a greve e garantindo o serviço essencial a pessoas que dele tanto necessitam. Trata-se de uma situação similar à da saúde, setor em que os próprios profissionais entendem ser necessário manter os serviços de emergência.

Sala das Sessões, em 16 de  de 1996


Deputada RAQUEL CAPIBERIBE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II — assistência médica e hospitalar;
- III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV — funerários;
- V — transporte coletivo;

- VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII — telecomunicações;
- VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X — controle de tráfego aéreo;
- IX — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos servi-

.....

.....

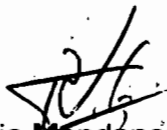
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 401/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 401, de 1991, o nobre Deputado Paulo Paim pretende alterar a Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, que *"dispõe sobre o exercício do direito de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências"*.

A proposição em apreciação prevê, no art. 1º, como serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do exercício do direito de greve, apenas aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida humana.

Entre outros dispositivos que tratam de preceitos precipuamente referidos aos trabalhadores e seus sindicatos, o Projeto estabelece, no art. 9º, que *"vedada a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve"*, sem que haja nenhuma manifestação do Autor sobre esse artigo, na justificação.

Ao presente Projeto de Lei nº 401/91, foram apensados dois outros versando sobre o mesmo tema:

- Projeto de Lei nº 1.802, de 1996, do Poder Executivo, que *"acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e dá outras providências"*, e

- Projeto de Lei nº 2.180, de 1996, da Dep. Raquel Capiberibe, que *"altera a Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências"*.

Nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito da proposição no que se refere à defesa nacional e à segurança pública.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.783, de 23 de junho de 1989, veio regulamentar o § 1º do art. 9º da Constituição Federal, definindo os serviços e atividades essenciais, com relação ao direito de greve. No art. 10 dessa Lei estão enumerados 11 (onze) incisos, onde são enunciados todos os serviços e atividades considerados essenciais, entre os quais consta o único que prevê o Projeto em análise.

De uma verificação cuidadosa, podemos constatar que embora todos os serviços e atividades aí listados estejam ligados à segurança dos cidadãos ou da comunidade, nenhum está estritamente ligado à segurança pública, ou ao conceito mais geral da ordem pública.

Certamente, não fora a referência às Forças Armadas contida no art. 9º, o Projeto em causa não teria sido distribuído a esta Comissão, pois a matéria não estaria prevista dentro do seu campo temático.

Pois bem, é sobejamente sabido que em algumas ocasiões os movimentos grevistas, embora tenham motivação no mais das vezes justa e pacífica, têm escapado do controle das lideranças e descambiado para conflitos de difícil solução, em que o simples emprego das forças policiais não tem sido suficiente para prevenir a manutenção ou mesmo restaurar a ordem e a tranquilidade públicas, pelo descontrole e violência atingidos.

Casos em que o emprego das Forças Armadas ~~tem~~ sido necessário são raros. Entretanto, julgamos que a possibilidade de virem a ser empregadas para a restauração da ordem não deva ser vedada por uma simples lei ordinária, tendo em vista que na própria Constituição Federal, no seu art. 142, está previsto que elas *"... destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem"*.

Além disso, a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que *"dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas"*, no art. 8º, § 2º, estabelece que *"a atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados*

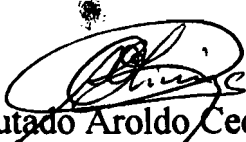
no art. 144 da Constituição Federal", artigo esse que trata especificamente da Segurança Pública.

Destarte, não vemos como uma lei ordinária poderia inibir o emprego das Forças Armadas na preservação da ordem pública, quando a própria Constituição prevê sua aplicação e a Lei Complementar nº 69/91 estabelece o modo de seu emprego.

Quanto aos Projetos de Lei apensados, PL nº 1.802, de 1996, e PL nº 2.180, de 1996, como não fazem referência a matéria relacionada ao campo temático desta Comissão, deixamos de nos manifestar sobre seu mérito, de acordo com o que prevê o Regimento Interno da Casa, no art. 55; *caput*: "A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica".

Pelo exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 401, de 1991, contraria o interesse da Segurança Pública e, assim, **votamos pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.


Deputado Aroldo Cedraz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, em audiência, pela rejeição *do Projeto de Lei nº 401/91*, contra o voto da Deputada Joana D'Arc, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, -Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi, - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Antonio Ueno, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Ciro Nogueira, Leur Lomanto, Luciano

Pizzatto, Cláudio Cajado, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Paes de Andrade, Robson Tuma, Wagner Rossi, Edison Andrino, Moreira Franco, Elias Murad, Franco Montoro, Hilário Coimbra, Itamar Serpa, José Aníbal, Adroaldo Streck, Nelson Otoch, Roberto Brant, Zulaie Cobra, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Luiz Gushiken, Miro Teixeira, Renan Kurtz, Matheus Schmidt, Sérgio Carneiro, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Teles, Jofran Frejat, Etevalda Grassi de Menezes, José Coimbra e Alvaro Valle.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

EXPOSIÇÃO DA DEPUTADA SANDRA STARLING

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Paim, visa alterar a Lei nº 7.783, que regulamentou o § 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dotar o País de uma legislação de greve mais flexível e moderna. Embora o reputemos de grande interesse e mérito, tal projeto escapa ao âmbito temático desta Comissão e só foi para aqui encaminhado em virtude do seu art. 9º, o qual reza que:

“ Fica vedada a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve”.

Para o ilustre Relator da matéria em apreço, o Deputado Aroldo Cedraz, que pronunciou um voto pela sua rejeição, este dispositivo do projeto contraria o art. 142 da Constituição Federal, pois nele está previsto que as Forças Armadas “.....destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”(grifo nosso). Além disso, argumenta o ilustre Relator que a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que “ dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o

emprego das Forças Armadas”, estabelece que “a atuação das Forças Armadas, ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal”.

Assim sendo, haveria, segundo o nobre Deputado Aroldo Cedraz, uma incompatibilidade clara entre o projeto de lei ordinária em pauta e os ditames constitucionais e infraconstitucionais referentes ao tema em discussão. Conforme as palavras do próprio Relator:

“Destarte, não vemos como uma lei ordinária poderia inibir o emprego das Forças Armadas na preservação da ordem pública, quando a própria Constituição prevê sua aplicação e a Lei Complementar nº 69/91 estabelece o modo de seu emprego”.

Pois bem, embora reconheçamos o brilho do ilustre Deputado Aroldo Cedraz, somos obrigados a discordar de tal argumentação. No nosso entendimento, as conclusões do nobre Relator relativas ao projeto de lei em apreço se baseiam em uma **premissa falsa**, qual seja: a de que ele pretende proibir as Forças Armadas de fazer intervenções para preservar a ordem pública.

Ora, o projeto do nobre Deputado Paulo Paim menciona, de maneira clara, que as Forças Armadas ficariam proibidas de intervir em **conflitos trabalhistas**. Não há nenhuma menção à **ordem pública**, no projeto em apreço. É óbvio, entretanto, que conflitos trabalhistas podem, muito raramente e em circunstâncias especiais, contribuir para provocar perturbações graves da ordem pública que exijam, eventualmente, intervenções das Forças Armadas. Mas, neste caso, estaríamos lidando com duas categorias distintas de fenômenos: um conflito trabalhista (uma greve) e uma posterior grave perturbação da ordem pública. O projeto em pauta dispõe apenas sobre o primeiro.

A falácia básica do voto do relator reside em identificar a natureza de um fenômeno (a grave perturbação da ordem pública) com a sua origem eventual (o conflito trabalhista). Em outras palavras: se um

conflito trabalhista se degenera a ponto de provocar gravíssima perturbação da ordem pública que justifique, perante a Constituição e a Lei Complementar nº 69, uma intervenção das Forças Armadas, ele já deixou de ser um mero conflito laboral.

Deve-se ressaltar que graves perturbações da ordem pública podem ser provocadas por inúmeros fatores, inclusive por fenômenos naturais e epidemias. Porém, ninguém considera que a saúde pública e os fenômenos meteorológicos sejam atinentes às Forças Armadas.

Na realidade, a intenção do nobre Deputado Paulo Paim não é a de impedir a intervenção das Forças Armadas, nos casos de grave perturbação da ordem pública, mas sim o de coibir o seu uso **leviano e injustificado** em conflitos trabalhistas, tal como aconteceu em nossa história recente. Todos devem se lembrar dos lamentáveis episódios ocorridos durante a greve da CSN, em Volta Redonda, ainda no alvorecer da Nova República, que resultaram em mortos e feridos. Embora não pareça provável de que fatos como aquele voltem a acontecer, é necessário considerar que, em um país como o nosso, a conjuntura social e política pode mudar celeremente. Portanto, o art. 9º do projeto em pauta representa uma garantia legal que não pode ser desprezada. Tal dispositivo, além de se coadunar perfeitamente com o moderno princípio de que o Estado não deve intervir nas relações trabalhistas, tende a preservar as Forças Armadas de eventuais usos políticos indevidos.

Assim sendo, julgamos que o projeto do ilustre Deputado Paulo Paim não contraria os ditames da Segurança Pública, e o nosso voto é pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.


Deputada Sandra Starling.